

**JOSÉ ANTONIO MARQUES ALMEIDA**, Presidente da Câmara Municipal de Santos, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada a 26 de agosto de 2002, rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei n.º 50/2002, que se transformou na Lei Complementar n.º 463, de 08 de abril de 2002, e promulga, nos termos do § 7.º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, a seguinte:

**LEI N.º 2.026**  
**DE 11 DE JUNHO DE 2002.**

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS A IMPLANTAR O SELO DE QUALIDADE “AMIGO DO IDOSO” AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1.º** A Prefeitura Municipal de Santos fica autorizada a implantar o selo “Amigo do Idoso” aos serviços de atendimento a idosos instalados no município.

**Art. 2.º** O selo “Amigo do Idoso” destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar (casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares e oficinas abrigadas).

**Art. 3.º** Farão jus ao selo de qualidade “Amigo do Idoso” as entidades que primam pelo atendimento aos idosos, observando-se as condições de segurança, higiene e saúde, bem como o desenvolvimento de atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais e associativas.

**Art. 4.º** O selo “Amigo do Idoso” será concedido anualmente pela Prefeitura Municipal, a uma entidade por vez.

**Parágrafo único.** A mesma entidade poderá receber o selo até três anos consecutivos, devendo ser obedecida uma pausa de um ano para nova premiação e assim sucessivamente, sempre que ocorrerem três concessões seguidas.

**Art. 5.º** A avaliação das entidades a que se refere o artigo 2.º será feita por uma comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania composta, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e uma assistente social, que se encarregará de indicar três entidades para posterior escolha da vencedora pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** A comissão de técnicos das Secretarias deverão elaborar relatórios apontando os itens favoráveis e desfavoráveis das três

entidades selecionadas para melhor análise da vencedora por parte do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 6.º** Os demais critérios para a regulamentação deverão ser estabelecidos por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania e Conselho Municipal do Idoso, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei.

**Art. 7.º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8.º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*Palácio “José Bonifácio”, em 11 de junho de 2002.*

**JOSÉ ANTONIO MARQUES ALMEIDA**  
*Presidente*

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em  
05 de setembro de 2002.

**MARILZA SALGADO MOURA**  
*Diretora Legislativa*